



Salvador – Bahia, 12 de janeiro de 2024

À

**Superintendência de Obras Públicas – SUCOP**  
**Referente a Concorrência nº 027/2023 (LOTE 03).**

Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução das obras de serviços de reforma de coberturas, fachadas e muros em Postos de Saúde, subdivididos em 04 (quatro) Lotes, em diversos logradouros da Cidade, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços.

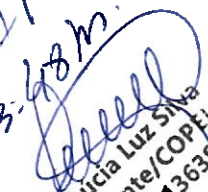
**Assunto: Entrega do Recurso Administrativo.**

Prezado(a) Senhor(a),

Segue entrega dos **documentos para interposição de Recurso** referente a **Concorrência 027/2023 (LOTE 03)**.

Atenciosamente,

  
QUALY ENGENHARIA LTDA

*Recebido*  
*12/10/2024*  
*13:48m.*  
  
Ana Lúcia Luz Silva  
Presidente/COPEI.  
Mat. 3013639

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SUCOP –  
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS – CONCORRÊNCIA N° 27/2023**

**QUALY ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.903.304/0001-82, estabelecida na Avenida Queira Deus, nº 895, Galpão 21, Lauro de Freitas/Ba., CEP 42.700-000, na **CONCORRÊNCIA N° 27/2023**, não se conformando com a decisão que habilitou a concorrente **ANGRA ENGENHARIA LTDA.** no Lote 3, vem interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, fazendo-o com amparo nos argumentos a seguir expendidos:

**1. PRELIMINARMENTE:**

**a) TEMPESTIVIDADE:**

A habilitação da concorrente **ANGRA ENGENHARIA LTDA.** foi publicada no DOM do dia 05/01/2024 (sexta-feira), de modo que o prazo de recurso teve início em 08/01/2024 (segunda-feira), para findar-se em 12/01/2024 (sexta-feira).

Destarte, inquestionável a tempestividade do apelo ora apresentado.

**b) SUSPENSÃO DO CERTAME, ATÉ JULGAMENTO DOS  
RECURSOS ADMINISTRATIVOS**

Segundo se observa da norma do §2º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, o recurso interposto contra decisões que tratam de habilitação ou inabilitação de licitantes “*terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos*”.

É, portanto, necessário, que o procedimento licitatório fique suspenso até o julgamento final deste recurso administrativo.

## 2. MÉRITO RECURSAL. NECESSIDADE DE INABILITAÇÃO DA LICITANTE ANGRA ENGENHARIA LTDA, NO LOTE 3, DA CONCORRÊNCIA.

A concorrência indicada acima foi aberta por essa SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS, visando à *“contratação de empresa capacitada para execução das obras de serviços de reforma de coberturas, fachadas e muros em Postos de Saúde, subdivididos em 04 (quatro) Lotes, em diversos logradouros da Cidade, sob regime de empreitada, preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais, equipamentos, e o que for necessário para a execução destes serviços”*.

A Recorrente participou do certame, tendo apresentado proposta de preço que ficou na sexta colocação, para o Lote nº 03, consoante ato administrativo divulgado no DOM de 15/12/2023. Ocorre que a primeira, a segunda e a quarta colocadas na classificação de preços (ASTEC, ELITE e GAN) foram inabilitadas para esse lote. A terceira classificada (ANGRA), foi equivocadamente habilitada, conforme se demonstrará melhor neste recurso. Assim, certamente será necessário avançar na análise das habilitações das três concorrentes seguintes (COMTECH, QUALY e RFT), o que evidencia o interesse recursal da ora Recorrente.

E, de fato, a Recorrente ficou-se injustamente prejudicada pela decisão de habilitação da concorrente ANGRA ENGENHARIA LTDA, para o Lote 03, do certame em questão.

Com efeito, veja-se que o item 11.9.3, do Edital, estabelece requisito de comprovação de capacidade técnico operacional consistente na apresentação de atestados relativos à execução de serviços de revestimento cerâmico para parede, 10cm x 10cm, num quantitativo mínimo de 27.200 m<sup>2</sup>.

Vale registrar que houve questionamento à Comissão, prévio à abertura do certame, a respeito desse requisito de capacitação técnica, e a resposta foi no sentido de que somente seriam aceitos atestados que tratassem de revestimentos cerâmicos, ainda que em outras dimensões, descartando a utilização de atestados contemplando pastilhas e azulejos. Veja-se o que diz o 3º CADERNO DE PERGUNTAS/RESPOSTAS:

### QUESTIONAMENTO 1

**ENTENDENDO QUE SE TRATA DE METODOLOGIA SEMELHANTE, GOSTARÍAMOS DE SABER SE PARA ATENDER O EDITAL, ITEM 11.9.3 – CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL, SERÁ ACEITO PARA O ITEM 1 DO QUADRO DE RELEVÂNCIAS, QUALQUER TAMANHO DE REVESTIMENTO CERÂMICO, INCLUINDO PASTILHAS, CERÂMICAS E AZULEJOS**

**Resposta: Será aceito em dimensões diversas apenas o que se refere a cerâmica**

Os atestados apresentados pela ANGRA ENGENHARIA LTDA., contudo, somente comprovam serviços de revestimento cerâmico para parede num quantitativo total de 23.432,80m<sup>2</sup>,  muito inferior aos 27.200m<sup>2</sup> exigidos pelo edital, como se pode observar a seguir:

- **CAT 170563/2023:**

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE – PÁG. 57

Quantitativos: 2.198,80m<sup>2</sup>; 996,80m<sup>2</sup>; e 1.558,73m<sup>2</sup>

- **CAT 170946/2023**

FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE CERÂMICA PARA PAREDE – PÁG 69

Quantitativos: 237,00m<sup>2</sup>; 7m<sup>2</sup>; e 1.818,27m<sup>2</sup>

- **CAT 170948/2023**

FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE CERÂMICA – PAREDE – PÁG 84

Quantitativos: 115,00m<sup>2</sup>; e 1.628,59m<sup>2</sup>

- **CAT 194351/2023**

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE – PÁG. 99

Quantitativos: 1.313,62m<sup>2</sup>; 437,53m<sup>2</sup>; 861,08 m<sup>2</sup>; e 574,52m<sup>2</sup>

- **CAT 16633/2016**

FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE CERÂMICA – PAREDE – PÁG 118

Quantitativo: 5.657,60m<sup>2</sup>

- **CAT 210263/2023**

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE – PÁG. 127, 141 e 150

Quantitativos: 442,00m<sup>2</sup> ; 1.290,00m<sup>2</sup> ; 508,00m<sup>2</sup>; 1.482,00m<sup>2</sup>; 442,00m<sup>2</sup>; e 1.290,00m<sup>2</sup>

- **CAT 159731/2022**

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE – PÁG. 166

Quantitativo: 419,86m<sup>2</sup>

- CAT 162963/2022

REVESTIMENTO CERÂMICO PARA PAREDE – PÁG. 193

Quantitativo: 154,40m<sup>2</sup>

Consoante esclarecido pela própria Comissão, os assentamentos de azulejos não podem ser admitidos para comprovação técnica do Lote 03, pois tal serviço foge totalmente do requisito previsto no Edital e não guarda qualquer similaridade com o objeto relevante a ser contratado.

Assim, é imperioso que a Comissão corrija o equívoco ora apontado, excluindo do cômputo dos serviços da ANGRA ENGENHARIA LTDA. os serviços de assentamento de azulejos consignados nas CAT's 170946/2023, 170948/2023, 16633/2016, 40188/2014, o que resultará na inabilitação da mencionada concorrente, para o Lote n° 03, ante a **comprovação da execução de serviços de revestimento cerâmico para parede em quantitativo inferior ao exigido no Edital**.

Registra-se, por oportuno, que a exigência editalícia é perfeitamente legal, pois visa a garantir que o serviço contratado seja executado por empresa com a expertise necessária, de modo a minorar os riscos de danos à população, ao meio ambiente e ao trabalhador, sobretudo quando a responsabilidade do Município pela reparação a qualquer um desses prejuízos, se ocorridos, será SOLIDÁRIA e OBJETIVA, sem a possibilidade sequer da aferição da sua culpa no evento danoso, por expressa previsão do art. 37, §6°, da Constituição Federal: "*As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa*".

Não é ocioso lembrar que o edital cumpre, ainda, a Súmula n° 263/2011, do TCU, *in verbis*:

**Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.**

Fica, pois, explícito que a qualificação técnica constante no Edital em análise tem que ser rigorosamente respeitada para que o objeto do contrato seja atendido de forma satisfatória. E, não tendo a ANGRA ENGENHARIA LTDA. atendido à norma editalícia, deve ser inabilitada.

Nunca é excessivo rememorar que a inobservância às exigências do edital, cujo teor obriga a todos os licitantes que acorrem à disputa, avulta sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que há de pautar a conduta da Administração. É o que prevê o art. 41 da Lei 8.666/93, que rege a concorrência em análise:

**“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”**

Lei interna da licitação, em feliz expressão cunhada pelo saudoso mestre administrativista Hely Lopes Meirelles (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Malheiros Editores, pág. 31), é o edital quem dita as regras que regem o certame, devendo os licitantes, a Comissão e a Administração, em homenagem ao princípio da vinculação aos seus termos, respeitá-lo fielmente, senão vejamos:

**“O que a Administração e os proponentes não podem é descumpri-lo, exigindo ou considerando o que não foi pedido ou facultado aos licitantes.”**

Em torno da obrigatoriedade imposta aos licitantes e à Administração Pública de observância ao Edital, ensina o mencionado prof. Hely Lopes Meirelles (*in* Licitação e Contrato Administrativo, 9ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 26/27):

**“Vinculação ao Edital - A vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.**

**Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.**

(...)

**O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.”**

Ora, no que consiste o edital da licitação, senão na pré-fixação dos atributos e regras específicas de determinado certame licitatório? Tais normas adquirem força de lei, pelo que cumpre à Administração orientar sua conduta *secundum legem*, garantindo o fiel cumprimento das disposições assinaladas no edital. Esse dever da Administração lhe é imposto pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, inserto no caput do art. 41 da Lei 8.666/93, já transcrito anteriormente.

No caso presente, o edital impõe a todos os licitantes que atendam às condições de participação estabelecidas no instrumento, e que todos apresentem a atestação técnica comprovando o preenchimento dos requisitos estabelecidos.

Demais disso, deve prosperar ainda o entendimento segundo o qual a licitação pública visa dois objetivos: identificar a proposta mais vantajosa para o Poder Público, além de assegurar que a Administração escolha um concorrente efetivamente habilitado para a execução do objeto licitado.

Com muita propriedade, averbou o ilustre professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Licitação, 1ª ed., 2ª tiragem, Ed. Rev. dos Tribunais, p.1):

**"Este proceder visa garantir duplo objetivo: de um lado proporcionar às entidades governamentais possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso; de outro, assegurar aos administrados ensejo de disputarem entre si a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendam de realizar com os particulares."**

O segundo dos objetivos da licitação, declinado pelo ilustre administrativista, foi eleito pelo poder político para preservar o princípio constitucional da igualdade, abrigado também por norma infraconstitucional.

Conquanto lavre discussão na doutrina acerca do número dos princípios da licitação, é indiscutível que todos eles defluem do primeiro e mais importante deles: o princípio da igualdade.

Mais uma vez, o insigne professor Celso Antônio Bandeira de Mello (*in* Licitação, 1ª ed., p.p. 2/3, 2ª tiragem, Rev. dos Tribunais) atentou para isso ao afirmar:

**"Quanto a nós, rejeitando, de logo, à força aberta, o último dos princípios enunciados - posto que não nos parece a adjudicação seja sempre obrigatória - (cf. ns. 183 a 192) consideramos suficientes os seguintes: a) isonomia; b) publicidade; c) respeito as condições prefixadas no edital; d) possibilidade do disputante fiscalizar o atendimento dos princípios anteriores. Sem embargo, julgamos que todos descendem do primeiro, pois são requisitos necessários à sua existência ou à fiscalização de sua real ocorrência."**

A tamanha importância que se lhe empresta resulta das inúmeras possibilidades, na prática das licitações públicas, de afronta a seus pilares.

Não é por outro motivo que, em tema de licitação, foi expressamente erigido à categoria de princípio constitucional (ele sempre existiu em nossas constituições como princípio fundamental, mas só na atual Carta Política foi, expressamente, aplicado às licitações públicas), no

artigo 37, XXI da nossa CF, bem assim foi cuidadosamente tratado pelo art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93. Merecem transcrição as referidas disposições:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

(...)

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional de isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.**

Forte nessas premissas, sempre que um concorrente é indevidamente desobrigado do cumprimento dos requisitos de habilitação previstos em edital, há claro malferimento às normas jurídicas que regulam a licitação, em todas as esferas, constitucional e infraconstitucional, o que, como se sabe, é absolutamente inadmissível. No caso em exame, quando a ANGRA ENGENHARIA LTDA. foi habilitada, mesmo sem ter cumprido rigorosamente com os requisitos de qualificação técnica, todos os demais concorrentes e o próprio interesse público restaram prejudicados.

Nesta senda, perfaz-se notório o desajuste da decisão que habilitou a ANGRA ENGENHARIA LTDA., uma vez que desatendeu exigências importantes constantes no edital e na Lei, ficando claro que, caso não seja reformada a decisão rechaçada, haverá violação aos princípios da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade e da própria escolha da proposta mais vantajosa à Administração, tornando os atos administrativos passíveis, inclusive, de revisão pelas Cortes de Contas.



### 3. PEDIDO:

Diante do exposto, pede e espera, a Recorrente, seja o presente recurso recebido, conhecido e, ao final, provido, a fim de que seja reformada a decisão que habilitou a licitante ANGRA ENGENHARIA LTDA., no Lote 03, do certame. Uma vez INABILITADA a concorrente descumpridora do Edital, há de se dar continuidade ao torneio, no que concerne ao Lote 03.

Acaso seja mantida por essa ilustre Comissão Permanente de Licitações a decisão impugnada, o que, por certo, não ocorrerá, requer, de logo, seja o presente encaminhado para o conhecimento e decisão por parte da Autoridade hierarquicamente superior, na forma do disposto no art. 109, § 4º, da Lei n.º 8.666/93.

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Salvador/Ba., 12 de janeiro de 2024.

  
**QUALY ENGENHARIA LTDA.**  
Daniel Moreira de Oliveira  
Diretor

Daniel Moreira de Oliveira  
Sócio - Gerente  
Qualy Engenharia - ME  
CREA-BA 3.12.12.12